

PORTARIA Nº 115 DE 3 ABRIL DE 2018

Regulamenta o procedimento de verificação, pelo Ministério do Esporte, do cumprimento das exigências previstas nos art. 18, art.18-A, art. 22, art. 23 e art. 24 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e do art. 19 do Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 e §2º do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998 e parágrafo único, do art. 19 do Decreto nº 7.984, de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta procedimento de verificação, pelo Ministério do Esporte, do cumprimento das exigências previstas nos art. 18, art. 18-A, art. 22, art. 23 e art. 24 da Lei nº 9.615, de 1998 e no Decreto nº 7.984, de 2013 pelas entidades do Sistema Nacional do Desporto.

Parágrafo único. Serão consideradas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, além das listadas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto de rendimento, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS DE VERIFICAÇÃO

Art. 2º O procedimento de verificação será exigido das entidades do Sistema Nacional do Desporto, previstas no parágrafo único, do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que recebem:

I - recursos decorrente de renúncia fiscal com base na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - recursos que integram o Orçamento Geral da União; e

III - recursos públicos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e Comitê Olímpico do Brasil – COB, conforme disposto no art. 9º e art. 56, §1º e §10, da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 1º O procedimento de verificação de que trata esta portaria não será exigido quando as entidades do Sistema Nacional do Desporto apoiarem as manifestações desportivas previstas no art. 3º, incisos I e II da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 2º A previsão contida no §1º não se aplica à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU, para efeito dos recursos previstos no art. 56, §2º, da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 3º A exigência da certificação ocorrerá previamente:

- I – à aprovação do projeto pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte;
- II – à celebração de ajuste a que se destinam recursos do Orçamento Geral da União;
- III – à transferência de recursos de que trata o art. 9º e art. 56, §1º e §10, da Lei nº 9.615, de 1998; e
- IV – à descentralização pelos comitês de recursos oriundos da Lei nº 9.615, de 1998 citados no inciso III do art. 2º.

Art. 3º O processo de verificação das entidades do Sistema Nacional do Deporto considerará as especificidades inerentes à natureza e ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado regidas pelas normas do Código Civil e será realizado mediante análise dos seguintes requisitos:

- I - comprovação de viabilidade e de autonomia financeiras;
- II - atendimento aos demais requisitos estabelecidos em lei;
- III - regularidade de obrigações fiscais e trabalhistas;
- IV - demonstração de compatibilidade entre as ações desenvolvidas com o Plano Nacional do Deporto;
- V - comprovação de que o presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até quatro anos, permitida uma única recondução por igual período;
- VI - atendimento às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:
 - a) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - b) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
 - c) conservar, em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
 - d) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- VII - destinação integral dos resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- VIII - transparência na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;
- IX - garantia da representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;
- X - existência e autonomia do seu Conselho Fiscal;
- XI - previsão em estatuto social de:
 - a) princípios definidores de gestão democrática;
 - b) instrumentos de controle social;
 - c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
 - d) fiscalização interna;
 - e) alternância no exercício dos cargos de direção;
 - f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do Conselho Fiscal;
 - g) participação de atletas nos colegiados de direção; e
 - h) participação de atletas na eleição para os cargos da entidade.
- XII - garantia a todos os associados e filiados de acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta;
- XIII - processo eleitoral conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998, e que assegure:

- a) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;
- b) defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;
- c) eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;
- d) sistema de recolhimento dos votos imune a fraude; e
- e) acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

XIV - assegurar que as prestações de contas anuais serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais às respectivas Assembleias-Gerais para a aprovação final.

§1º As exigências dos incisos V a XII se aplicam somente às entidades sem fins lucrativos que integram o Sistema Nacional do Desporto.

§2º Considera-se entidade sem fins lucrativos aquela que não apresenta superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, conforme disposto no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

§3º Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, deverão regulamentar obrigatoriamente, no mínimo:

- I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva;
- II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:
 - a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
 - b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
 - c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
 - d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
 - e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas; e
 - f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§4º As entidades de prática esportiva estarão dispensadas do cumprimento do previsto nos incisos VIII, IX e na alínea “h” do inciso XI, conforme disposto no §1º, incisos I, II e III, do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

§5º Equipara-se a Conselho de Direção a Assembleia-Geral ou Conselho Deliberativo para efeito do cumprimento do previsto na alínea f do inciso XI, a depender das disposições estatutárias a serem verificadas em cada caso concreto.

§6º Equipara-se a Assembleia-Geral o Conselho Deliberativo para efeito do cumprimento previsto no inciso XIV, a depender das disposições estatutárias a serem verificadas em cada caso concreto.

§7º A exigência contida no §3º, inciso I, não se aplica ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e Comitê Olímpico do Brasil – COB

CAPÍTULO II **DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS**

Seção I

Da autonomia e viabilidade financeira

Art. 4º Para efeito da comprovação de que trata o art. 3º, inciso I, será exigido:

I - índice de gastos administrativos inferior a um referente ao último exercício encerrado, composto pela divisão das despesas administrativas sobre a receita total; e

II - definição de meta para obtenção de índice de liquidez corrente maior ou igual a um referente ao último exercício encerrado, calculado pela divisão do ativo circulante sobre o passivo circulante.

§1º Para fins de comprovação dos índices, a entidade deverá apresentar: balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, referentes ao último exercício encerrado.

§2º A documentação de que trata o §1º deverá ser subscrita pelo Presidente ou dirigente máximo e por contador legalmente habilitado, e deve ser previamente aprovada pelo Conselho Fiscal da entidade.

§3º A documentação de que trata o §1º deverá contemplar em seus resultados o correto registro contábil da receita e despesas decorrentes dos contratos com cláusula de confidencialidade, se houver.

§4º As entidades poderão orientar-se pelo Manual de Contabilidade para Entidades Esportivas, disponível no sítio eletrônico do Ministério do Esporte.

Seção II

Do atendimento aos demais requisitos estabelecidos em Lei

Art. 5º Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso II o Ministério do Esporte poderá verificar o cumprimento de outras exigências previstas em lei para o recebimento de recursos públicos pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto.

Seção III

Das obrigações fiscais e trabalhistas

Art. 6º Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso III, deverão ser apresentadas:

I - Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União;

II - Certidão Negativa de Débito;

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte também verificará a regularidade de que trata o **caput** junto ao Poder Executivo Federal mediante consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.

Seção IV

Da demonstração de compatibilidade com o Plano Nacional do Desporto

Art. 7º Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso IV, as entidades deverão apresentar relatório ou documento equivalente que comprove que as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas estão compatíveis com as diretrizes, metas e ações do Plano Nacional do Desporto, quando da sua entrada em vigor.

Seção V

Da demonstração de que o presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até quatro anos, permitida uma única recondução

Art. 8º Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso V:

I - o estatuto deverá conter dispositivo que explicita a alternância no exercício dos cargos de presidente ou dirigente máximo a no máximo quatro anos, permitida uma única recondução;

e

II - a entidade deverá encaminhar as duas últimas atas das Assembleias Gerais para eleição e posse dos cargos de presidente ou dirigente máximo.

Parágrafo único. É vedada a eleição do cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção do presidente ou dirigente máximo da entidade, na eleição que o suceder, conforme disposto no §3º, inciso II, do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

Seção VI

Do atendimento às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997

Art. 9º Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso VI, a entidade deverá:

I - apresentar declaração da aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

II - apresentar declaração de manter a escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, de acordo com a legislação e normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

III - apresentar declaração de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

IV - apresentar cópia da Declaração de Rendimentos enviada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os modelos de declaração de que tratam os incisos I, II e III serão disponibilizados pela Coordenação-Geral de Gestão de Convênios no sítio eletrônico do Ministério do Esporte.

Seção VII

Da destinação integral dos resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais

Art. 10. Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso VII, o estatuto deverá conter dispositivo que trate sobre a aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Seção VIII Da transparência

Art. 11. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso VIII, compete à entidade disponibilizar e manter em seu sítio eletrônico, no mínimo, as seguintes informações e documentações comprobatórias:

I - publicação anual de informações sobre as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa física ou jurídica contratada;

II - publicação anual de relatórios de gestão e de execução orçamentária;

III - publicação anual de balanços financeiros;

IV - registro atualizado das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

V - informações sobre remunerações recebidas por ocupante de cargo, posto, graduação, função, incluindo auxílios, ajuda de custo diárias, além de quaisquer outras vantagens pecuniárias, inclusive indenizatórias, oriundas de verbas públicas;

VI - informações concernentes a procedimentos prévios à contratação, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como instrumentos contratuais ou congêneres celebrados; e

VII - seção contendo respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§1º Os dados econômicos e financeiros deverão considerar recursos de contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros relacionados à gestão da entidade.

§2º Toda e qualquer entidade esportiva estará dispensada do cumprimento do previsto neste artigo quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade.

Art. 12. Para efeito do cumprimento previsto nesta Portaria considera-se sítio eletrônico página de domínio próprio da entidade criada na internet ou de redes sociais de amplo conhecimento e de livre acesso.

§1º O sítio eletrônico de que trata o **caput** deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a exportação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - garantir a autenticidade, a integridade e a atualização das informações disponíveis;

V - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VI - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

§2º A Coordenação-Geral de Gestão de Convênios disponibilizará no sítio eletrônico do Ministério do Esporte orientação técnica específica quanto aos relatórios referidos no inciso II do parágrafo 1º.

Seção IX
Da participação de atletas
Subseção I

Da representação de atletas no âmbito de órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições

Art. 13. Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso IX, o estatuto deverá conter dispositivo que garanta a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito de órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§1º A representação de que trata o **caput** deverá ser escolhida mediante voto de atletas, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, conforme disposto no art. 23, inciso III e §2º da Lei nº 9.615, de 1998.

§2º As entidades de prática esportiva estarão dispensadas do cumprimento do previsto no **caput**, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

Subseção II
Da participação de atletas nos colegiados de direção da entidade

Art. 14. Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso XI, alínea “g”, a participação de atletas de que trata o inciso VII do art. 19 deverá ocorrer nos colegiados de direção da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos.

§1º A Coordenação-Geral de Gestão de Convênios disponibilizará no sítio eletrônico do Ministério do Esporte modelo de formulário para que a entidade informe quais colegiados de direção em que os atletas são integrantes, bem como o nome e a qualificação pessoal e esportiva dos atletas, para efeito da comprovação referida no **caput**.

§2º Deverá ser assegurada a participação de atletas na Comissão de Seleção referida no inciso X do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a entidade do Sistema Nacional do Desporto esteja submetida a esta Lei e realize descentralização de recursos por meio de Edital de Chamamento Público.

Subseção III
Da participação de atletas na eleição para cargos da entidade

Art. 15. Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso XI, alínea “h”, o estatuto da entidade deverá garantir a participação de atletas equivalente a no mínimo um terço do número de entidades de administração filiadas.

§1º Na hipótese de a entidade não possuir atletas filiados será admitida a participação de atletas filiados a outras entidades do desporto, desde que também filiadas.

§2º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor, conforme disposto no §1º, do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998.

§3º As entidades de prática esportiva estarão dispensadas do cumprimento do previsto no **caput**, conforme disposto no §1º, inciso II, do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 16. Os estatutos não poderão impedir a candidatura de atletas aos cargos eletivos.

Parágrafo único. A criação de critérios para candidatura de atletas não configura o impedimento do qual o **caput** trata.

Seção X

Do Conselho Fiscal

Art. 17. Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso X, deverá constar em estatuto dispositivo que disponha sobre a existência e autonomia do Conselho Fiscal, que deverá ser garantida por meio dos seguintes requisitos mínimos:

- I - a escolha dos membros do Conselho Fiscal por meio de voto;
- II - exercício de mandato, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início, e desde que determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização;
- III - a existência de regimento interno que regule o funcionamento; e
- IV - a vedação da composição por membros de cargos de direção.

Parágrafo único. É vedado aos administradores e membros de Conselho Fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto, conforme disposto no art. 90 da Lei nº 9.615, de 1998.

Seção XI

Do estatuto social

Art. 18. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XI, deverão constar no estatuto social da entidade:

- I - princípios definidores de gestão democrática;
- II - instrumentos de controle social;
- III - instrumentos de transparência ativa na gestão da movimentação de recursos;
- IV - previsão de mecanismos de fiscalização interna;
- V - previsão da alternância no exercício dos cargos de direção;
- VI - a previsão de aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal, devendo ser apresentadas as atas de aprovação das contas, referentes ao exercício anterior, pelo conselho de direção e os pareceres do conselho fiscal;
- VII - a previsão da participação de atletas nos colegiados de direção da entidade; e
- VIII - a previsão da participação de atletas no processo eleitoral da entidade.

§1º Considera-se princípios definidores de gestão democrática, para efeito do inciso I, aqueles que visam garantir processos coletivos de atuação, tais como participação, descentralização, transparência, dentre outros.

§2º Considera-se instrumento de controle social, para efeito do inciso II, a criação de ouvidoria, ou órgão equivalente, encarregado de receber, processar e responder as solicitações relacionadas à entidade.

§3º Para efeito da comprovação da regularidade de que trata o inciso III considera-se o disposto nos art. 11 e art. 12.

§4º Para efeito do inciso IV considera-se mecanismos de fiscalização interna a existência de Conselho Fiscal conforme disposto no art. 17 ou órgão equivalente, encarregado de examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeira, patrimonial, de pessoas e demais atos administrativos operacionais.

§5º Para efeito da comprovação da regularidade de que trata o inciso V considera-se o disposto nos art. 8º e art. 23.

§6º Para efeito da comprovação da regularidade de que trata o inciso VI considera-se o disposto nos art. 4º, §2º, art. 19, §2º e art. 25, inciso II.

§7º Equipara-se a Conselho de Direção a Assembleia-Geral ou Conselho Deliberativo para efeito do cumprimento no inciso VI, a depender das disposições estatutárias a serem verificadas em cada caso concreto.

§8º Para efeito da comprovação da regularidade de que trata o inciso VII considera-se o disposto no art. 14.

§9º Para efeito da comprovação da regularidade de que trata o inciso VII considera-se o disposto nos art. 15 e art. 16.

§10º As entidades de prática esportiva estarão dispensadas do cumprimento do previsto no inciso VIII, conforme disposto no §1º, inciso II, do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

Seção XII

Da garantia a todos os associados e filiados ao acesso irrestrito aos documentos e informações das entidades do Sistema Nacional do Desporto

Art. 19. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XII, as entidades do Sistema Nacional do Desporto deverão possuir em estatuto ou em norma de organização interna divulgada no sítio eletrônico da entidade na internet, a previsão de acesso irrestrito de todos os associados e filiados aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão.

§1º Os documentos e as informações citadas no **caput** deverão ser publicadas na íntegra no sítio eletrônico da entidade, conforme disposto no art. 11 e art. 12.

§2º As entidades esportivas estarão dispensadas do cumprimento do previsto no **caput** quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do Conselho Fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

Seção XIII

Do processo eleitoral

Art. 20. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XIII, alíneas “a”, “b” e “e”, os editais dos processos eleitorais da entidade deverão:

I – prever colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II – garantir defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição; e

III – definir mecanismos de acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos nos processos eletivos, não poderá ser excedida à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor, conforme disposto no §1º, do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998.

§2º Equipara-se a filiados os associados para efeito do cumprimento do previsto no inciso I, a depender das disposições estatutárias a serem verificadas em cada caso concreto.

Art. 21. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XIII, alínea “c”, a entidade deverá encaminhar, no mínimo, três comprovantes de publicação do edital com a regras aplicáveis ao processo eleitoral em órgão de imprensa de ampla circulação em mídia digital ou impressa.

Art. 22. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XIII, alínea “d”, a entidade deverá comprovar a existência de sistema de recolhimento dos votos seguro e imune a fraude por meio de relatório técnico ou documento equivalente.

Art. 23. O processo de elegibilidade dos cargos de direção deverá ter concorrência de, no mínimo, duas candidaturas, podendo ser admitida candidatura única se comprovada ampla divulgação da eleição e ausência de interessados.

Art. 24. O colégio eleitoral das entidades nacionais de administração do desporto será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, quando houver.

§1º O estatuto da entidade deverá definir critérios que garantam a participação de agremiações equivalente a, no mínimo, um terço do número de entidades de administração filiadas.

§2º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor, conforme disposto no §1º, do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998.

§3º A previsão contida no **caput** não se aplica ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e Comitê Olímpico do Brasil – COB.

Seção XIV

Das prestações de contas

Art. 25. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XIV:

I - deverá constar no estatuto dispositivo prevendo que a prestação de conta anual será obrigatoriamente submetida, com parecer do Conselho Fiscal, à respectiva Assembleia-Geral, para a aprovação final; e

II - a entidade deverá encaminhar documentação comprobatória de que as prestações de contas dos últimos dois exercícios foram submetidas, com parecer do conselho fiscal, à respectiva assembleia-geral, para a aprovação final.

Parágrafo único. Equipara-se a Assembleia-Geral o Conselho Deliberativo para efeito do cumprimento previsto no inciso I, a depender das disposições estatutárias a serem verificadas em cada caso concreto.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO

Art. 26. A verificação acerca do cumprimento das exigências será realizada pela Coordenação-Geral de Gestão de Convênios, que poderá elaborar consultas a outras unidades administrativas do Ministério do Esporte a título de auxílio.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, a Secretaria Nacional de Alto Rendimento decidirá eventual dúvida quanto ao enquadramento da entidade no Sistema Nacional do Desporto.

Art. 27. A Coordenação-Geral de Gestão de Convênios deverá elaborar manifestação escrita e fundamentada a respeito do cumprimento das exigências de que trata esta Portaria e deverá registrar todos os documentos analisados em processo administrativo específico para cada entidade.

§1º A manifestação de que trata o **caput** deverá ser proferida no prazo de até vinte dias corridos a contar da data de recebimento da documentação.

§2º A Coordenação-Geral de Gestão de Convênios poderá estipular prazo para envio de informações e documentos complementares.

§3º Ao procedimento de verificação aplicam-se as regras da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§4º Terão prioridade na tramitação junto à Coordenação-Geral de Gestão de Convênios os procedimentos de certificação em que figure como interessados os comitês referidos no inciso III do art. 2º.

§5º O prazo previsto no §1º do **caput** poderá ser prorrogado uma única vez em razão de motivação relevante justificada pela Coordenação-Geral de Gestão de Convênios, postergando-se excepcionalmente por igual período a validade da última certidão emitida para a entidade, desde que adimplente com as obrigações fiscais e trabalhistas.

Art. 28. A Coordenação-Geral de Gestão de Convênios emitirá certidão específica e publicará lista no sítio eletrônico do Ministério do Esporte contendo os nomes das entidades certificadas.

§1º A certidão terá validade de um ano, exceto se verificado o descumprimento de quaisquer exigências, observado o disposto no art. 29.

§2º A publicação de que trata o **caput** deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês e conter informações atualizadas até o último dia útil do mês anterior.

§3º É recomendado que a entidade interessada em renovar sua certidão envie a documentação de que trata esta Portaria quarenta dias antes do término de validade da certidão atual.

Art. 29. A Coordenação-Geral de Gestão de Convênios poderá promover a fiscalização acerca do efetivo cumprimento dessas exigências ao longo do prazo de validade da certidão.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o **caput** poderá ser feito de ofício ou mediante provocação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Será de responsabilidade das áreas fins do Ministério do Esporte anexar a certidão prevista no art. 28 nos processos administrativos relativos às propostas de formalização de parceria com repasse de recursos públicos federais.

Parágrafo único. Os comitês citados no inciso III do art. 2º deverão anexar a certidão das entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, prevista no art. 28, nos respectivos processos administrativos de descentralização de recursos oriundos da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 31. A certificação de que trata esta Portaria não exclui outras condições estabelecidas em legislação específica para transferência de recursos.

Art. 32. As certidões emitidas sob a égide da Portaria nº 224/2014/GM/ME, de 18 de setembro de 2014, permanecerão válidas até o fim de suas vigências.

Art. 33. Revogar a Portaria nº 224/2014/GM/ME, de 18 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2014.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor em 27 de junho de 2018.



LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI



e fundamental do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e, na Resolução CNAS nº 6/2015 que regulamentou o entendimento acerca dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Após análise dos pedidos de Recursos contra a habilitação e análise dos processos com base inciso II do art. 8º da Resolução CNAS nº 20/2017, a Subcomissão de Recursos RESOLVE desabilitar a entidade.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 640, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Altera a Resolução nº 185/PRES/INSS, de 15 de março de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Resolução nº 185/PRES/INSS, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 53, de 16 de março de 2012, Seção 1, pág. 168, incluindo-se o inciso I ao art. 2º, e renumerando-se os demais:

- "Art. 2º
- I - para benefícios com renda mensal de até dois salários mínimos e idade do titular a contar de 70 (setenta) anos, o percentual de desconto será de 10% (dez por cento);
- II - para benefícios com renda mensal de até seis salários mínimos e idade do titular menor do que 21 (vinte e um) anos e a contar de 53 (cinquenta e três) anos, o percentual de desconto será de 20% (vinte por cento);
- III - para benefícios com renda mensal de até seis salários mínimos e idade do titular igual ou maior que 21 (vinte e um) anos e inferior a 53 (cinquenta e três) anos, o percentual de desconto será de 25% (vinte e cinco por cento); e
- IV - para benefícios cuja renda mensal seja acima de seis salários mínimos, o percentual de desconto será de 30% (trinta por cento), independente da idade do titular do benefício." (NR)
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO PAULO SOARES LOPES

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Delega competência ao Diretor de Atendimento para gestão da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando:

- a. a necessidade de unificação da cadeia decisória das atividades complementares de Atendimento e Tecnologia da Informação e Comunicações, em virtude, principalmente, da implementação do novo modelo de negócio do Instituto; e
- b. a previsão contida no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a possibilidade de delegação de parte da competência em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, combinada com o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 9.104, de 2017, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Diretor de Atendimento competência para o planejamento, a gestão e a avaliação das atividades relativas à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações - CGTIC, previstas no art. 8º do Anexo I do Decreto nº 9.104, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO PAULO SOARES LOPES

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHOS

CGLCO/Nº 76, de 3/04/2018. PROCESSO Nº 35000.001513/2017-79. INTERESSADO: Antônio Augusto Polonio Medeiros Craveiro. ASSUNTO: Participação de servidor deste Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para participar, com ônus, dos Cursos de Máster 2018, promovido pela Organización Ibero Americana de La Seguridad Social - OISS, desenvolvido na modalidade mista, fase a distância, via web e fase presencial, na Cidade de Madrid - Espanha. FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 02 DECISÃO: 1. Considerando o contido nos autos, estando o mesmo instruído de acordo com as normas em vigor, e com base nas atribuições fixadas no artigo

conforme disposto no Artigo 105, Inciso VII, Alínea "b", do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PORTARIA/MDS nº 414, de 28/09/2017, e com base na PT/INSS nº 694, publicada no DOU de 11/06/2012, APROVO a Inexigibilidade de Licitação no Valor Global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da OISS - Organización Ibero Americana de Seguridad Social , CNPJ.: Não Tem. 2. Publique-se no DOU. 3. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Desenvolvimento de Carreiras e Educação (01.700.3) para autorizar a despesa.

GUSTAVO JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Coordenador - Geral de Licitações e Contratos
Substituto

Ratifico o ato acima, com base nas atribuições a mim conferidas nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

GILVANEIRE CAVALCANTI BELTRÃO
Diretora de Orçamento Finanças e
Logística/Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 67, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ADJUNTO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 61/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.024692/2017-86, resolve:

- Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.024692/2017-86.
- Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 185/2017, art. 1º, item 29, de 31/10/2017, publicada no DOU de 06/11/2017, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.
- Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo O Caminho, CNPJ: 29.792.157/0001-89, Carmo/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.
- Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.
- Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 185/2017, art. 1º, item 29, de 31/10/2017, DOU de 06/11/2017.

ANTONIO JOSÉ GONÇALVES HENRIQUES

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SNAS/MDS nº 81/2015 art. 1º, item 78, publicada no DOU de 30/07/2015, Seção I, página 101, processo 71000.069643/2011-87, CNPJ 81.531.808/0001-05. Onde se lê: "SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE AZAMBUJA". Leia-se "ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE AZAMBUJA".

Na Portaria SNAS/MDS nº 84/2017 art. 2º, item 6, publicada no DOU de 01/06/2017, Seção I, página 45, da entidade ASSOCIAÇÃO CIVIL NOSSA SENHORA DO CARMO, CNPJ 19.323.013/0001-20, processo 71000.129186/2014-30. Onde se lê: "JUIZ DE FORA/MG". Leia-se "BETIM/MG".

Na Portaria SNAS/MDS nº 60/2018, publicada no DOU de 27/03/2018, Seção I, página 71, da entidade CASA DO POBRE PADRE CRISTÓVÃO DE ALMEIDA MACHADO, CNPJ 29.792.157/0001-89, processo 71000.038135/2017-42. Onde se lê: "Parecer de Recurso nº 1233/2016/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.034651/2011-11". Leia-se "Parecer de Recurso nº 52/2018/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.038135/2017-42".

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 115, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Regulamenta o procedimento de verificação, pelo Ministério do Esporte, do cumprimento das exigências previstas nos art. 18, art.18-A, art. 22, art. 23 e art. 24 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e do art. 19 do Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 e §2º do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998 e parágrafo único, do art. 19 do Decreto nº 7.984, de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta procedimento de verificação, pelo Ministério do Esporte, do cumprimento das exigências previstas nos art. 18, art. 18-A, art. 22, art. 23 e art. 24 da Lei nº 9.615, de 1998 e no Decreto nº 7.984, de 2013 pelas entidades do Sistema Nacional do Desporto.

Parágrafo único. Serão consideradas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, além das listadas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto de rendimento, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS DE VERIFICAÇÃO

Art. 2º O procedimento de verificação será exigido das entidades do Sistema Nacional do Desporto, previstas no parágrafo único, do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que recebem:

- I - recursos decorrente de renúncia fiscal com base na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;
- II - recursos que integram o Orçamento Geral da União;
- e

III - recursos públicos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e Comitê Olímpico do Brasil - COB, conforme disposto no art. 9º e art. 56, §1º e §10, da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 1º O procedimento de verificação de que trata esta portaria não será exigido quando as entidades do Sistema Nacional do Desporto apoiarem as manifestações desportivas previstas no art. 3º, incisos I e II da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 2º A previsão contida no §1º não se aplica à Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU, para efeito dos recursos previstos no art. 56, §2º, da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 3º A exigência da certificação ocorrerá previamente:

I - à aprovação do projeto pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte;

II - à celebração de ajuste a que se destinam recursos do Orçamento Geral da União;

III - à transferência de recursos de que trata o art. 9º e art. 56, §1º e §10, da Lei nº 9.615, de 1998; e

IV - à descentralização pelos comitês de recursos oriundos da Lei nº 9.615, de 1998 citados no inciso III do art. 2º.

Art. 3º O processo de verificação das entidades do Sistema Nacional do Deporto considerará as especificidades inerentes à natureza e ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado regidas pelas normas do Código Civil e será realizado mediante análise dos seguintes requisitos:

- I - comprovação de viabilidade e de autonomia financeiras;
- II - atendimento aos demais requisitos estabelecidos em lei;

III - regularidade de obrigações fiscais e trabalhistas;

IV - demonstração de compatibilidade entre as ações desenvolvidas com o Plano Nacional do Desporto;

V - comprovação de que o presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até quatro anos, permitida uma única recondução por igual período;

VI - atendimento às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

- a) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- b) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- c) conservar, em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
- d) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- VII - destinação integral dos resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VIII - transparência na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

IX - garantia da representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

X - existência e autonomia do seu Conselho Fiscal;

XI - previsão em estatuto social de:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do Conselho Fiscal;

g) participação de atletas nos colegiados de direção; e

h) participação de atletas na eleição para os cargos da entidade.

XII - garantia a todos os associados e filiados de acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta;

XIII - processo eleitoral conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998, e que assegure:

a) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

b) defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

c) eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

d) sistema de recolhimento dos votos imune a fraude; e

e) acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

XIV - assegurar que as prestações de contas anuais serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais às respectivas Assembleias-Gerais para a aprovação final.

§1º As exigências dos incisos V a XII se aplicam somente às entidades sem fins lucrativos que integram o Sistema Nacional do Desporto.

§2º Considera-se entidade sem fins lucrativos aquela que não apresenta superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, conforme disposto no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

§3º Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, deverão regulamentar obrigatoriamente, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva;

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas; e

f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§4º As entidades de prática esportiva estarão dispensadas do cumprimento do previsto nos incisos VIII, IX e na alínea "h" do inciso XI, conforme disposto no §1º, incisos I, II e III, do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

§5º Equipara-se a Conselho de Direção a Assembleia-Geral ou Conselho Deliberativo para efeito do cumprimento do previsto na alínea f do inciso XI, a depender das disposições estatutárias a serem verificadas em cada caso concreto.

§6º Equipara-se a Assembleia-Geral o Conselho Deliberativo para efeito do cumprimento previsto no inciso XIV, a depender das disposições estatutárias a serem verificadas em cada caso concreto.

§7º A exigência contida no §3º, inciso I, não se aplica ao Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e Comitê Olímpico do Brasil - COB

CAPÍTULO II

DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS

Seção I

Da autonomia e viabilidade financeira

Art. 4º Para efeito da comprovação de que trata o art. 3º, inciso I, será exigido:

I - índice de gastos administrativos inferior a um referente ao último exercício encerrado, composto pela divisão das despesas administrativas sobre a receita total; e

II - definição de meta para obtenção de índice de liquidez corrente maior ou igual a um referente ao último exercício encerrado, calculado pela divisão do ativo circulante sobre o passivo circulante.

§1º Para fins de comprovação dos índices, a entidade deverá apresentar: balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, referentes ao último exercício encerrado.

§2º A documentação de que trata o §1º deverá ser subscrita pelo Presidente ou dirigente máximo e por contador legalmente habilitado, e deve ser previamente aprovada pelo Conselho Fiscal da entidade.

§3º A documentação de que trata o §1º deverá contemplar em seus resultados o correto registro contábil da receita e despesas decorrentes dos contratos com cláusula de confidencialidade, se houver.

§4º As entidades poderão orientar-se pelo Manual de Contabilidade para Entidades Esportivas, disponível no sítio eletrônico do Ministério do Esporte.

Seção II

Do atendimento aos demais requisitos estabelecidos em Lei

Art. 5º Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso II o Ministério do Esporte poderá verificar o cumprimento de outras exigências previstas em lei para o recebimento de recursos públicos pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto.

Seção III

Das obrigações fiscais e trabalhistas

Art. 6º Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso III, deverão ser apresentadas:

I - Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União;

II - Certidão Negativa de Débito;

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte também verificará a regularidade de que trata o caput junto ao Poder Executivo Federal mediante consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.

Seção IV

Da demonstração de compatibilidade com o Plano Nacional do Desporto

Art. 7º Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso IV, as entidades deverão apresentar relatório ou documento equivalente que comprove que as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas estão compatíveis com as diretrizes, metas e ações do Plano Nacional do Desporto, quando da sua entrada em vigor.

Seção V

Da demonstração de que o presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até quatro anos, permitida uma única recondução

Art. 8º Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso V:

I - o estatuto deverá conter dispositivo que explicita a alternância no exercício dos cargos de presidente ou dirigente máximo a no máximo quatro anos, permitida uma única recondução; e

II - a entidade deverá encaminhar as duas últimas atas das Assembleias Gerais para eleição e posse dos cargos de presidente ou dirigente máximo.

Parágrafo único. É vedada a eleição do cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção do presidente ou dirigente máximo da entidade, na eleição que o suceder, conforme disposto no §3º, inciso II, do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

Seção VI

Do atendimento às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997

Art. 9º Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso VI, a entidade deverá:

I - apresentar declaração da aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

II - apresentar declaração de manter a escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, de acordo com a legislação e normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

III - apresentar declaração de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

IV - apresentar cópia da Declaração de Rendimentos enviada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os modelos de declaração de que tratam os incisos I, II e III serão disponibilizados pela Coordenação-Geral de Gestão de Convênios no sítio eletrônico do Ministério do Esporte.

Seção VII

Da destinação integral dos resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais

Art. 10. Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso VII, o estatuto deverá conter dispositivo que trate sobre a aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Seção VIII

Da transparência

Art. 11. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso VIII, compete à entidade disponibilizar e manter em seu sítio eletrônico, no mínimo, as seguintes informações e documentações comprobatórias:

I - publicação anual de informações sobre as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa física ou jurídica contratada;

II - publicação anual de relatórios de gestão e de execução orçamentária;

III - publicação anual de balanços financeiros;

IV - registro atualizado das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

V - informações sobre remunerações recebidas por ocupante de cargo, posto, graduação, função, incluindo auxílios, ajuda de custo diárias, além de quaisquer outras vantagens pecuniárias, inclusive indenizatórias, oriundas de verbas públicas;

VI - informações concernentes a procedimentos prévios à contratação, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como instrumentos contratuais ou congêneres celebrados; e

VII - seção contendo respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§1º Os dados econômicos e financeiros deverão considerar recursos de contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros relacionados à gestão da entidade.

§2º Toda e qualquer entidade esportiva estará dispensada do cumprimento do previsto neste artigo quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade.

Art. 12. Para efeito do cumprimento previsto nesta Portaria considera-se sítio eletrônico página de domínio próprio da entidade criada na internet ou de redes sociais de amplo conhecimento e de livre acesso.

§1º O sítio eletrônico de que trata o caput deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a exportação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - garantir a autenticidade, a integridade e a atualização das informações disponíveis;

V - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VI - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

§2º A Coordenação-Geral de Gestão de Convênios disponibilizará no sítio eletrônico do Ministério do Esporte orientação técnica específica quanto aos relatórios referidos no inciso II do parágrafo 1º.

Seção IX

Da participação de atletas

Subseção I

Da representação de atletas no âmbito de órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições

Art. 13. Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso IX, o estatuto deverá conter dispositivo que garanta a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito de órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§1º A representação de que trata o caput deverá ser escolhida mediante voto de atletas, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, conforme disposto no art. 23, inciso III e §2º da Lei nº 9.615, de 1998.

§2º As entidades de prática esportiva estarão dispensadas do cumprimento do previsto no caput, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

Subseção II

Da participação de atletas nos colegiados de direção da entidade

Art. 14. Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso XI, alínea "g", a participação de atletas de que trata o inciso VII do art. 19 deverá ocorrer nos colegiados de direção da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos.

§1º A Coordenação-Geral de Gestão de Convênios disponibilizará no sítio eletrônico do Ministério do Esporte modelo de formulário para que a entidade informe quais colegiados de direção em que os atletas são integrantes, bem como o nome e a qualificação pessoal e esportiva dos atletas, para efeito da comprovação referida no caput.

§2º Deverá ser assegurada a participação de atletas na Comissão de Seleção referida no inciso X do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a entidade do Sistema Nacional do Desporto esteja submetida a esta Lei e realize descentralização de recursos por meio de Edital de Chamamento Público.

Subseção III

Da participação de atletas na eleição para cargos da entidade

Art. 15. Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso XI, alínea "h", o estatuto da entidade deverá garantir a participação de atletas equivalente a no mínimo um terço do número de entidades de administração filiadas.

§1º Na hipótese de a entidade não possuir atletas filiados será admitida a participação de atletas filiados a outras entidades do desporto, desde que também filiadas.

§2º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor, conforme disposto no §1º, do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998.



§3º As entidades de prática esportiva estarão dispensadas do cumprimento do previsto no caput, conforme disposto no §1º, inciso II, do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 16. Os estatutos não poderão impedir a candidatura de atletas aos cargos eletivos.

Parágrafo único. A criação de critérios para candidatura de atletas não configura o impedimento do qual o caput trata.

Seção X

Do Conselho Fiscal

Art. 17. Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso X, deverá constar em estatuto dispositivo que disponha sobre a existência e autonomia do Conselho Fiscal, que deverá ser garantida por meio dos seguintes requisitos mínimos:

I - a escolha dos membros do Conselho Fiscal por meio de voto;

II - exercício de mandato, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início, e desde que determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização;

III - a existência de regimento interno que regule o funcionamento; e

IV - a vedação da composição por membros de cargos de direção.

Parágrafo único. É vedado aos administradores e membros de Conselho Fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto, conforme disposto no art. 90 da Lei nº 9.615, de 1998.

Seção XI

Do estatuto social

Art. 18. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XI, deverão constar no estatuto social da entidade:

I - princípios definidores de gestão democrática;

II - instrumentos de controle social;

III - instrumentos de transparência ativa na gestão da movimentação de recursos;

IV - previsão de mecanismos de fiscalização interna;

V - previsão da alternância no exercício dos cargos de direção;

VI - a previsão de aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal, devendo ser apresentadas as atas de aprovação das contas, referentes ao exercício anterior, pelo conselho de direção e os pareceres do conselho fiscal;

VII - a previsão da participação de atletas nos colegiados de direção da entidade; e

VIII - a previsão da participação de atletas no processo eleitoral da entidade.

§1º Considera-se princípios definidores de gestão democrática, para efeito do inciso I, aqueles que visam garantir processos coletivos de atuação, tais como participação, descentralização, transparência, dentre outros.

§2º Considera-se instrumento de controle social, para efeito do inciso II, a criação de ouvidoria, ou órgão equivalente, encarregado de receber, processar e responder as solicitações relacionadas à entidade.

§3º Para efeito da comprovação da regularidade de que trata o inciso III considera-se o disposto nos art. 11 e art. 12.

§4º Para efeito do inciso IV considera-se mecanismos de fiscalização interna a existência de Conselho Fiscal conforme disposto no art. 17 ou órgão equivalente, encarregado de examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeira, patrimonial, de pessoas e demais atos administrativos operacionais.

§5º Para efeito da comprovação da regularidade de que trata o inciso V considera-se o disposto nos art. 8º e art. 23.

§6º Para efeito da comprovação da regularidade de que trata o inciso VI considera-se o disposto nos art. 4º, §2º, art. 19, §2º e art. 25, inciso II.

§7º Equipara-se a Conselho de Direção a Assembleia-Geral ou Conselho Deliberativo para efeito do cumprimento no inciso VI, a depender das disposições estatutárias a serem verificadas em cada caso concreto.

§8º Para efeito da comprovação da regularidade de que trata o inciso VII considera-se o disposto no art. 14.

§9º Para efeito da comprovação da regularidade de que trata o inciso VII considera-se o disposto nos art. 15 e art. 16.

§10º As entidades de prática esportiva estarão dispensadas do cumprimento do previsto no inciso VIII, conforme disposto no §1º, inciso II, do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

Seção XII

Da garantia a todos os associados e filiados ao acesso irrestrito aos documentos e informações das entidades do Sistema Nacional do Desporto

Art. 19. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XII, as entidades do Sistema Nacional do Desporto deverão possuir em estatuto ou em norma de organização interna divulgada no sítio eletrônico da entidade na internet, a previsão de acesso irrestrito de todos os associados e filiados aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão.

§1º Os documentos e as informações citadas no caput deverão ser publicadas na íntegra no sítio eletrônico da entidade, conforme disposto no art. 11 e art. 12.

§2º As entidades esportivas estarão dispensadas do cumprimento do previsto no caput quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do Conselho Fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

Seção XIII

Do processo eleitoral

Art. 20. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XIII, alíneas "a", "b" e "c", os editais dos processos eleitorais da entidade deverão:

I - prever colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - garantir defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição; e

III - definir mecanismos de acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos nos processos eletivos, não poderá ser excedida à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor, conforme disposto no §1º, do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998.

§2º Equipara-se a filiados os associados para efeito do cumprimento do previsto no inciso I, a depender das disposições estatutárias a serem verificadas em cada caso concreto.

Art. 21. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XIII, alínea "c", a entidade deverá encaminhar, no mínimo, três comprovantes de publicação do edital com a regras aplicáveis ao processo eleitoral em órgão de imprensa de ampla circulação em mídia digital ou impressa.

Art. 22. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XIII, alínea "d", a entidade deverá comprovar a existência de sistema de recolhimento dos votos seguro e imune a fraude por meio de relatório técnico ou documento equivalente.

Art. 23. O processo de elegibilidade dos cargos de direção deverá ter concorrência de, no mínimo, duas candidaturas, podendo ser admitida candidatura única se comprovada ampla divulgação da eleição e ausência de interessados.

Art. 24. O colégio eleitoral das entidades nacionais de administração do desporto será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, quando houver.

§1º O estatuto da entidade deverá definir critérios que garantam a participação de agremiações equivalente a, no mínimo, um terço do número de entidades de administração filiadas.

§2º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor, conforme disposto no §1º, do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998.

§3º A previsão contida no caput não se aplica ao Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e Comitê Olímpico do Brasil - COB.

Seção XIV

Das prestações de contas

Art. 25. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XIV:

I - deverá constar no estatuto dispositivo prevendo que a prestação de conta anual será obrigatoriamente submetida, com parecer do Conselho Fiscal, à respectiva Assembleia-Geral, para a aprovação final; e

II - a entidade deverá encaminhar documentação comprobatória de que as prestações de contas dos últimos dois exercícios foram submetidas, com parecer do conselho fiscal, à respectiva assembleia-geral, para a aprovação final.

Parágrafo único. Equipara-se a Assembleia-Geral o Conselho Deliberativo para efeito do cumprimento previsto no inciso I, a depender das disposições estatutárias a serem verificadas em cada caso concreto.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO

Art. 26. A verificação acerca do cumprimento das exigências será realizada pela Coordenação-Geral de Gestão de Convênios, que poderá elaborar consultas a outras unidades administrativas do Ministério do Esporte a título de auxílio.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, a Secretaria Nacional de Alto Rendimento decidirá eventual dúvida quanto ao enquadramento da entidade no Sistema Nacional do Desporto.

Art. 27. A Coordenação-Geral de Gestão de Convênios deverá elaborar manifestação escrita e fundamentada a respeito do cumprimento das exigências de que trata esta Portaria e deverá registrar todos os documentos analisados em processo administrativo específico para cada entidade.

§1º A manifestação de que trata o caput deverá ser proferida no prazo de até vinte dias corridos a contar da data de recebimento da documentação.

§2º A Coordenação-Geral de Gestão de Convênios poderá estipular prazo para envio de informações e documentos complementares.

§3º Ao procedimento de verificação aplicam-se as regras da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§4º Terão prioridade na tramitação junto à Coordenação-Geral de Gestão de Convênios os procedimentos de certificação em que figure como interessados os comitês referidos no inciso III do art. 2º.

§5º O prazo previsto no §1º do caput poderá ser prorrogado uma única vez em razão de motivação relevante justificada pela Coordenação-Geral de Gestão de Convênios, postergando-se excepcionalmente por igual período a validade da última certidão emitida para a entidade, desde que adimplente com as obrigações fiscais e trabalhistas.

Art. 28. A Coordenação-Geral de Gestão de Convênios emitirá certidão específica e publicará lista no sítio eletrônico do Ministério do Esporte contendo os nomes das entidades certificadas.

§1º A certidão terá validade de um ano, exceto se verificado o descumprimento de quaisquer exigências, observado o disposto no art. 29.

§2º A publicação de que trata o caput deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês e conter informações atualizadas até o último dia útil do mês anterior.

§3º É recomendado que a entidade interessada em renovar sua certidão envie a documentação de que trata esta Portaria quarenta dias antes do término de validade da certidão atual.

Art. 29. A Coordenação-Geral de Gestão de Convênios poderá promover a fiscalização acerca do efetivo cumprimento dessas exigências ao longo do prazo de validade da certidão.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o caput poderá ser feito de ofício ou mediante provocação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Será de responsabilidade das áreas fins do Ministério do Esporte anexar a certidão prevista no art. 28 nos processos administrativos relativos às propostas de formalização de parceria com repasse de recursos públicos federais.

Parágrafo único. Os comitês citados no inciso III do art. 2º deverão anexar a certidão das entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, prevista no art. 28, nos respectivos processos administrativos de descentralização de recursos oriundos da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 31. A certificação de que trata esta Portaria não exclui outras condições estabelecidas em legislação específica para transferência de recursos.

Art. 32. As certidões emitidas sob a égide da Portaria nº 224/2014/GM/ME, de 18 de setembro de 2014, permanecerão válidas até o fim de suas vigências.

Art. 33. Revogar a Portaria nº 224/2014/GM/ME, de 18 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2014.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor em 27 de junho de 2018.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

PORTARIA Nº 116, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67 de 04 de abril de 2013 e na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Instituir a Chamada Pública para seleção de atletas a serem beneficiados pelo Programa Atleta Pódio, na forma do edital publicado na Seção 3 do DOU de 04 de abril de 2018.

Art. 2º Os interessados deverão cumprir com as exigências descritas no Edital em relação às fases dos pleitos, aos procedimentos de inscrição e aos critérios objetivos para concessão dos respectivos benefícios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

CONSELHO NACIONAL DE ESPORTE

ATA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE MARÇO DE 2018

Às dez horas e vinte e oito minutos do dia dezesseis de março de dois mil e dezoito, o Ministro de Estado do Esporte e Presidente do Conselho Nacional do Esporte - CNE, Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, deu início à quadragésima terceira Reunião Ordinária do CNE, no Escritório da Representação Estadual do Ministério do Esporte no Rio de Janeiro, localizado na Arena Carioca 1, Nível 1, Parque Olímpico da Barra, Avenida Embaixador Abelardo Bueno, n. 3401, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ. Conselheiros presentes: Leonardo Carneiro Monteiro Picciani - Ministro de Estado do Esporte; Fernando Avelino Boeschstein Vieira - Secretário Executivo do Ministério do Esporte; Rogério Sampaio Cardoso - Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento; Leandro Cruz Fróes da Silva - Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social; André Luis Argolo Ribeiro - Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor; Bernard Rajzman - Representante Titular do Comitê Olímpico Brasileiro; Lars Schmidt Graef - Representante Titular da Comissão Nacional de Atletas; Humberto Aparecido Panzetti - Representante Titular dos Secretários e Gestores Municipais de Esporte e Lazer; Edson Garcia - Representante Titular dos Clubes Sociais - CBC; Jorge Steinhilber - Representante do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF; Vicente Molina Neto - Representante Titular do Colégio Brasileiro de Ciência do Esporte - CBCE; Paulo Martino Zuccaro - Representante da Comissão Desportiva Militar Brasileira - CDMB; Mauzler Paulinetti - Representante Titular da Organização Nacional de Entidades de Desporto - ONED; Carlos Robson Gracie - Representante do Esporte Nacional; Vanderley Alves dos Reis Junior Representante Suplente do Ministro de Estado do Esporte; Denise Cardoso de Gusmão Cunha - Representante Suplente da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social; Sibeles Regina Luz Grecco - Representante Suplente da Secretaria da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; e Márcio Moreira - Representante Suplente da Organização Nacional de Entidades Nacionais Dirigentes de Desporto - ONED; Participaram também da reunião: Tamoio Athayde Marcondes - Consultor Jurídico do Ministério do Esporte - ME; Marcello Martinelli Pitrez - Chefe da Assessoria Especial de Integração Institucional; Rodrigo Gouveia Gomes de Carvalho - Chefe da Assessoria Especial de Projetos; Richard Gomes da Silva - Chefe da Assessoria Parlamentar; Leila Peregrino Starling - Assessora Especial do Ministro; Raimundo da

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 208, DE 4 DE JULHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 e § 2º do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998 e parágrafo único, do art. 19 do Decreto nº 7.984, de 2013, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 115, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso XI, alínea "g", a participação de atletas de que trata o inciso VII do art. 18 deverá ocorrer nos colegiados de direção da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos." (NR)

"Art. 18.

"§ 9º Para efeito da comprovação da regularidade de que trata o inciso VIII considera-se o disposto nos art. 15 e art. 16."

..... (NR)

"Art. 32-A. A Portaria GM/ME nº 224, de 18 de setembro de 2014, será aplicada para efeito de certificação das entidades que tiveram processos de tramitação iniciados no Ministério do Esporte até 26 de junho de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2018

1. Considerando a deliberação da Autoridade de Governança do Legado Olímpico em 29 de maio de 2018, constante da Ata de Reunião SER/DRI (SEI nº 0310080), bem como o Despacho nº 173 da Diretoria Executiva daquela Autarquia (SEI nº 0313064);

2. Considerando os limites estabelecidos na NOTA n. 00108/2018/CONJUR-ME/CGU/AGU (SEI nº 0333630), no sentido de que esta autorização decorre da análise, realizada pelo Ministério do Esporte, de compatibilidade da pretendida doação de bens com as finalidades da autarquia e a política pública do governo, bem como que a presente autorização não envolve a avaliação técnica e a análise jurídica do procedimento, medidas de inteira responsabilidade da Autoridade de Governança do Legado Olímpico;

3. Autorizo, em conformidade com o disposto no Inciso V do Art. 5º do Anexo I do Decreto nº 9299/2018, a alienação de bens da Autoridade de Governança do Legado Olímpico na forma proposta por aquela Autarquia no processo 58021.000108/2018-71, desde que cumpridas as recomendações jurídicas do respectivo órgão de assessoramento.

Processo: 58021.000108/2018- 71

LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA
Ministro

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

ÁREA DE REGULAÇÃO

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, Resolução nº 1.942, de 30 de outubro de 2017, e com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, torna público que, no período de 25/06 a 1º/07/2018, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

ADENILDO ARAUJO MELO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.

AGNELO GOMES DA SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.

ALINE RUTH LAURINDO LOULA 06749804411, rio São Francisco, Município de Piranhas/AL, consumo humano.

ANTONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

CARLITO PEREIRA DA COSTA, rio Pardo, Município de Indaiabira/MG, irrigação.

COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO-CESAN, rio preto, Município de Águas Doce do Norte/ES, abastecimento público.

CONSTRUTORA JUREMA LTDA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, outras.

D M DE SOUZA AMARAL, rio São Francisco, Município de Piranhas/AL, consumo humano.

DARCI ZANETTI, lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/RS, irrigação.

DIONE LEITE, UHE Mascarenhas de Moraes, Município de Delfinópolis/MG, irrigação.

EDRIANA DE SOUZA SA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.

ENESIO DO NASCIMENTO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA, rio São Mateus, Município de São Mateus/ES, outras.

EVANDER DOS SANTOS CORREIA, rio pardo, Município de Indaiabira/MG, irrigação.

FERNANDO DE SOUZA ARAUJO, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, Irrigação, transferência.

FRANCISCO GOMES DE SA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.

GERALDO TADASHI HIRATA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

GILL HAWDENING BANDEIRA DE AGUIAR, rio Tocantins, Município de Porto Franco/MA, irrigação.

GUIOMAR ARAUJO DE MENEZES DE SA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A, Baía de Marajó, Município de Barcarena/PA, indústria.

IVO ALVES BARBOSA, rio Verde Grande, Município de Verdelandia/MG, irrigação.

JOA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e FABIANO CAIXETA AVELLAR, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/MG, irrigação.

JOSE ESPINDOLA MARINHO FILHO, rio Farinha, Município de Carolina/MA, criação animal.

JOSE FERNANDO MARTINS PEREIRA - ME, rio Preto, Município de Santa Rita de Jacutinga/MG, mineração.

JOSE SILVA NASCIMENTO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

JULIO CESAR RESENDE, UHE Estreito, Município de Estreito/MA, indústria.

JULLYVAN MENDES DE MESQUITA, rio Poti, Município de Beneditinos/PI, irrigação.

MARCOS EUGENIO TERRA MACHADO, rio Preto, Município de Rio Preto/MG, mineração.

MARNEM MULLER FURTADO, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/RS, irrigação.

MAURO PAIVA COUTINHO, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitoria do Palmar/RS, irrigação.

MILTON DE MELO SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

MINERACAO TAPICURU LTDA, rio Pardo, Município de Ninheira/MG, mineração.

MOACIR PINTO FILHO, CGH Retiro, rio Muriaé, Município de Itaperuna/RJ, aproveitamento hidrelétrico.

NOTARO ALIMENTOS LTDA, rio Mundaú, Município de Garanhuns/PE, indústria, alteração.

OLIMPIO RODRIGUES DE FRANCA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

PAULO GERCINO DE FREITAS VALENCA FILHO, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, Irrigação

PAULO HENRIQUE BARBOSA CURITYBA, rio paraíba do Sul, Município de Valença/MG, irrigação.

PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, rio Negro, Município de Manaus/AM, indústria.

RAIZEN ENERGIA S.A, UHE Igarapava, Município de Igarapava/SP, outras.

REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA, rio Camanducaia, Município de Camanducaia/MG, irrigação.

ROBERTO AUGUSTO MENEZES DA COSTA, rio São Francisco, Município de São Gonçalo do Abaeté/MG, irrigação.

RONILDO ALVES DE OLIVEIRA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/PE, irrigação.

SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA, rio Paraíba do Sul, Município de Barra Mansa/RJ, indústria.

SANDOVALDO MAGALHAES FERNANDES, rio São Francisco, Município de Carinhanha/BA, criação animal.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE São Simão, Município de Ipiacú/MG, aquicultura, preventiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE Paraibuna/Paraitinga, Município de Natividade da Serra/SP, aquicultura, preventiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE ilha Solteira, Municípios de Aparecida do Taboado/MS, Ilha Solteira e Ouroeste/SP, aquicultura, alteração.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Municípios de Glória/BA e Petrolândia/PE, aquicultura, preventiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE Souza Dias/Jupiá, Município de Castilho/SP, aquicultura, preventiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE Rosana, Município de Terra Rica/PR, aquicultura, preventiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE Furnas, Município de Carmo do Rio Claro/MG, aquicultura, preventiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE Água Vermelha, Município de Riolândia/SP, aquicultura, preventiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE Eduardo Magalhães/Lajeado, Município de Porto Nacional/TO, aquicultura, preventiva.

SENAIR JOSE GONDOLO, UHE Batalha, Município de Cristalina/GO, irrigação, alteração.

SUELMAH HERENIO MARTINS, rio Araguaia, Município de Palestina do Pará/PA, mineração.

TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, rio paraíba do Sul, Município de Guaratinguetá/SP, indústria.

VALMA MARIA BRANDAO, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

WALTER ROBERTO AREIAS, rio Camanducaia, Município de Extrema/MG, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 639, DE 5 DE JULHO DE 2018

Altera o Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, estado de Goiás (Processo Administrativo nº 02128.000474/2018-88).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta;

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros - PNCV, publicado pela Portaria nº 61 de 29 de julho de 2009, e considerando o disposto no Processo nº 02128.000474/2018-88, resolve:

Art. 1º Efetuar alterações pontuais no Encarte 3 (Análise da UC) e no encarte 4 (Planejamento da UC) do plano de manejo do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros - PNCV, estado de Goiás, com o objetivo de aprimorar as estratégias de implantação do Uso Público nesta Unidade de Conservação.

Art. 2º Alterar o texto do Plano de Manejo do PNCV, no que se refere à capacidade de suporte dos atrativos turísticos do PNCV (páginas 308 a 312), alterando a redação anterior que limita a capacidade de suporte dos atrativos turísticos para o seguinte texto "Nos casos em que houver necessidade e condições de controle do fluxo de visitantes, deverá ser calculado o Número Balizador da Visitação (NBV) dos atrativos do PNCV, adotando-se o "Roteiro metodológico para manejo dos impactos da visitação, com enfoque na experiência do visitante e na proteção dos recursos naturais e culturais", do ICMBio, ou outra publicação que venha a substituí-la".

Art. 3º Alterar o texto do Plano de Manejo do PNCV, no que se refere ao item 4.7 Planejamento por área de atuação, Programa Temático: Visitação, a norma "Até que se implante um sistema de cobrança de ingressos nas portarias, a visitação pública ocorrerá no horário de entrada de 8 às 12 horas e saída até as 17 horas, de terça-feira a domingo, permanecendo fechado às segundas-feiras, dia restrito a serviços administrativos" (Pág. 423) para "O horário de funcionamento do PNCV e seus atrativos deverá ser estabelecido por projeto específico previamente aprovado pelo órgão gestor da UC".

Art. 4º No que se refere ao Programa Temático: Operacionalização, alterar o texto "O serviço de transporte a ser implantado abarcará o percurso do Centro de Visitantes do rio Preto até um trecho das Corredeiras, passando pela estrada administrativa II (Centro de Visitantes - Rio Preto), a ser pavimentada. Sugere-se o uso de meio de transporte vazado e de baixo ruído que realize o percurso a cada hora, de modo que o visitante possa aproveitar o trajeto como passeio." (pág. 448) para "O serviço de transporte a ser implantado abarcará o percurso do Centro de Visitantes do rio Preto até o final da estrada administrativa II (Centro de Visitantes - Rio Preto), próximo à descida para os Saltos. Considerando o acesso facilitado de novos públicos aos atrativos Salto 80 e Salto 120, deve-se observar a definição e o monitoramento de indicadores de impactos da visitação, tanto na qualidade do ambiente como na experiência do visitante".

Art. 5º Incluir o ciclismo como atividade no Encarte 4 - Planejamento da UC, Programa Temático: Visitação, inserindo as seguintes subatividades "Realizar estudos e elaborar projetos de implementação da atividade de ciclismo no PNCV" e "O serviço de aluguel de bicicletas poderá ser objeto de delegação à iniciativa privada".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

PORTARIA Nº 640, DE 5 DE JULHO DE 2018

Altera o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul. (Processo Administrativo nº 02129.000558/2017-21)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de